

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP.

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

PROTOCOLO Nº 5520/19

22 AGO. 2019

ASS: Janiello

Pregão Presencial nº. 047/2019

PALOMA RODRIGUES GONÇALVES - ME, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial em epígrafe, através de sua proprietária, vem respeitosamente na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, para, tempestivamente, apresentar :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso interposto pela empresa MARIA SILVIA PEZINATO - EPP, em face da v. decisão proferida pela pregoeira Fernanda Castanho Fogaça, que, como se demonstrará, agiu com o costumeiro acerto ao declarar vencedora esta Recorrida, senão vejamos as razões a seguir expostas.

1 - A Recorrente em apertada síntese sustenta em suas razões que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica e alega que a Recorrida foi indevidamente Classificada e Habilitada no certame, postulando ao final pela desclassificação da mesma, entre outros pleitos.

R.

2 - Expostas, em síntese, as afirmativas lançadas pela Recorrente que, no entanto, não deverão prosperar, consoante se demonstrará a seguir.

3 - O primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

4- Desse modo, tem-se que a interpretação do edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do pregão.

5 - Nesse teor, o princípio da vinculação ao edital, que prevê a necessidade de se observar o disposto no edital, como já consolidado há muito tempo em nossa jurisprudência, não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

6 - Não por outro motivo, a Recorrida foi devidamente HABILITADA para o Certame e na fase de lances a mesma classificou-se em primeiro lugar, frise ainda que a Recorrente classificou tão somente em terceiro lugar.

7- Desta forma, a digníssima pregoeira de maneira irrefutável e na maior absoluta fé pública declarou a Recorrida como vencedora do Certame ora guerreado.

8 - Quanto aos valores, tabelas e planilhas ora solicitadas pela Recorrente, tem-se a informar que os mesmos são de cunho privado, contabilmente protegido pela lei comercial vigente no País, no entanto declara a Recorrida que os valores estão dentro do praticado em mercado, conforme tabela

apresentada pelo SIGTAP – Sistema de Gerenciamento de Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS encontrada no site: www.datasus.gov.br, inclusive podendo ser confirmado também pelas proximidades de valores apresentados pelas demais empresas classificadas no certame.

9- A Recorrida afasta e repudia veemente as alegações da Recorrente em afirmar que seus preços estão baseados em custos **FALSOS**, no mais, o resultado do certame apresentou o resultado mais vantajoso para a municipalidade, nos conformes com a lei do Pregão Presencial.

10 - A Recorrente deveria se explicar para o município porque mantinha até poucos dias atrás um contrato com a municipalidade para manter atendimentos em prédio e estrutura do próprio município no mesmo valor que apresentou no certame em questão, no entanto, agora para atender em prédio e estrutura própria!!! Isso sim causa estranheza e indignação.

11 - A Recorrente vem ainda, em malfadada alegação caluniar a Recorrida dispondo que a mesma exerce suas funções em clinica ilegalmente, pois a mesma não tem registro jurídico, tudo com o fito de prejudicar a Recorrida, tumultuar o certame e trazer duvidas para a Pregoeira.

12 - No entanto, é imperioso demonstrar que as referidas alegações da Recorrente já foram suscitadas anteriormente ao certame e com muita clareza foi amplamente esclarecida pela Encarregada de Licitações deste município na data do dia 12 de agosto de 2019.

13 - Consoante exhaustivamente delineado pela Recorrida, tende a informar que acompanhou e cumpriu com todas as clausulas positivadas no Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº. 47/2019 e da maneira mais clara e límpida foi vencedora do certame em tela.

14 - Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do mencionado Edital e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

15 - A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

16 - Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

17 - Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa MARIA SILVIA PEZINATO – ME, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

18 - Por todo o exposto, requer a HOMOLOGAÇÃO do Certame Licitatório, bem como a confecção do Contrato de Prestação de Serviços de Fisioterapia em seu favor, como medida da mais lidima e indefectível JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Pilar do Sul/SP, 21 de agosto de 2019

Paloma Rodrigues Gonçalves
Paloma Rodrigues Gonçalves

CPF. 429.142.048-09